



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO  
Certifico e dou fé que a presente decisão foi  
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO  
nº 11 de 09/19/08 fls. 52/53 com  
data de circulação em 08/19/08.

Assinatura/Matrícula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

## RESOLUÇÃO N.º 760 /2008 - TCE - 1ª Câmara

1. Processo n.º: TC 04453/2008  
2. Classe de Assunto: 08 – Ato de Pessoal / 06 – Concurso Público  
3. Responsáveis: Jocy Deus de Almeida – Prefeito Municipal de Taguatinga /  
Fábio Gonçalves Pelizari – Pres. da Comissão de Concurso  
4. Origem: Prefeitura Municipal de Taguatinga-TO  
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR  
6. Representante do MP : Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues  
7. Advogado: Não atuou

*Edital de Concurso Público. Poder Executivo do município de Taguatinga-TO. Legalidade do edital e concurso. Determinando-se o envio dos Processos Administrativos de Termo de Posse e documentação para fins de registro a esta Corte de Contas.*

### 8. Resolve:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º 04453/2008, da análise do 3º Concurso Público para o preenchimento de vagas no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Taguatinga-TO, nos termos do Edital n.º 001/2008, fls. 03/17, retificado através do Edital n.º 002/2008, fls. 97.

**Considerando** as atribuições constitucionais conferidas a este Egrégio Tribunal de Contas para apreciar a legalidade dos concursos públicos para posterior registro de atos de admissão do pessoal;

**Considerando** que a documentação acostada aos autos comprova o cumprimento das formalidades legais;

**Considerando** o Parecer n.º 3.184/2008, fls. 164/166, do ilustre Corpo Especial de Auditores e o Parecer n.º 351/2008, fls. 167, do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 33, XII, da Constituição Estadual, no art. 1º, III da Lei Estadual n.º 1.284, de 2001, c/c os arts. 106, 107, 108 e 111 do Regimento Interno, em:

**8.1. Considerar legal, sob o aspecto formal, o 3º Concurso Público** para o preenchimento de vagas no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Taguatinga-TO, nos termos do Edital n.º 001/2008, fls. 03/17, retificado através do Edital n.º 002/2008, fls. 97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL.	Rub.

**8.2. Determinar ao Sr. Jocy Deus de Almeida – Prefeito Municipal de Taguatinga / Fábio Gonçalves Pelizari – Presidente da Comissão do Concurso, que encaminhem os Processos Administrativos de Termo de Posse com a documentação correlata para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, inc. III, da Lei Estadual n. 1284/2001, art. 106, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c com a Instrução Normativa nº 002/2006.**

**8.3. Determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos para, conhecimento da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam.**

**8.4. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara a publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários.**

**8.5. Determinar o encaminhamento destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, in fine, Regimento Interno), em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para sua remessa à origem.**

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de Novembro de 2008.**

**Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar**  
\_Presidente/Relator

**João Alberto Barreto Filho**  
Procurador - Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

1. Processo nº: TC 04453/2008  
2. Classe de Assunto: 08 – Ato de Pessoal / 06 – Concurso Público  
3. Responsáveis: Jocy Deus de Almeida – Prefeito Municipal de Taguatinga / Fábio Gonçalves Pelizari – Pres. da Comissão de Concurso Prefeitura Municipal de Taguatinga-TO  
4. Origem: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR  
5. Relator:  
6. Representante do MP : Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues  
7. Advogado: Não atuou

## 8. RELATÓRIO Nº 343/2008

8.1. Tratam os presentes autos da análise do Edital nº 001/2008, fls. 03/17, retificado através do Edital nº 002/2008, fls. 97, referente ao 3º Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Taguatinga –TO.

8.2 A Coordenadoria de Fiscalização e Registro de Atos de Pessoal, através do Parecer Técnico nº 325/2008, fls. 98/102, entendeu que a estrutura do edital de Concurso contém as normas e regras básicas disciplinares relativas às formas, prazos e condições aos quais estão submetidos os candidatos, manifestando-se pela legalidade do edital em análise.

8.3. O Ilustre Corpo Especial de Auditores, em Parecer de nº 1.522/2008, fls. 103/104, após discorrer sobre a documentação *“manifesta-se pela legalidade formal do procedimento consubstanciado neste Concurso Público, devendo o respectivo processo permanecer no Tribunal até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados.”*

8.4. Submetidos os autos ao Douto Representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, este, por intermédio do Parecer nº 1.306/2008, fls. 105, entende que: *“não nenhuma óbice quanto a realização do certame seletivo e (Edital nº 01/2008), por vir corroborado de documentação probatória e dos atos administrativos necessários, alertando para que determina o índice de gastos com pessoal previsto na Carta Magna Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal. Devendo o departamento do Tribunal de Contas proceder o registro para que surta os efeitos, e de consequência considere perfeito e acabado.”*

8.5. Em Sessão da Primeira Câmara realizada em 17 de junho de 2008, o edital de concurso foi apreciado através da Resolução nº 450/2008, fls. 110/111, publicada no Diário Oficial nº 2.686, p. 32, o qual obteve manifestação pela legalidade.

8.6. Em 24.09.2008 o Responsável protocolou o expediente nº 07497/2008, com documentos referentes à homologação do concurso público em análise, que foram juntados em fls. 113/160.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

8.7. A Coordenadoria de Fiscalização e Registro de Atos de Pessoal, através do Parecer Técnico nº 721/2008, fls. 162/163, verificou que *“a realização do certame obedeceu aos comandos de regularidade e legalidade, cumprindo a sua finalidade sem qualquer prejuízo das partes interessadas, opinando pela legalidade do certame, alertando o gestor para a necessidade de encaminhamento dos atos de admissão para fins de registro.”*

8.8. A matéria é encaminhada ao Corpo Especial de Auditores, onde através do Parecer nº 3.184/2008, fls. 164/166, da lavra do Auditor Jesus Luiz de Assunção, *“manifesta-se pela legalidade do concurso público constante do Edital, devendo o respectivo processo permanecer no Tribunal até o vencimento do prazo do certame ou até efetivar a admissão de todos os classificados.”*

8.9. Submetidos os autos ao Douto Representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, este, por intermédio do Parecer nº 351/2008, fls. 167, *“ratifica o Parecer nº 1.306/2008, fls. 105.”*

É o Relatório.

## 9. VOTO

9.1. No âmbito da Administração Pública, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, natos ou naturalizados, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo vedada qualquer possibilidade de discriminação abusiva, que desrespeite o princípio da igualdade, pois acarretaria flagrante inconstitucionalidade.

9.2. Desta forma, a investidura em cargos ou empregos públicos, conforme dispõe a Constituição Federal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em lei, ressalvando o provimento de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e ainda a contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público somente nas hipóteses previstas em lei.<sup>1</sup>

9.3. Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> *“Concurso Público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição da República. Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e os protegidos,*

<sup>1</sup> Art. 37, inciso II. Constituição Federal de 1988.

<sup>2</sup> LOPES MEIRELLES, Hely. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

*que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregos públicos”.*

9.4. A Carta Magna tornou obrigatória a prévia aprovação em concurso público, para admissão no serviço público e, determinou que os atos de admissão de pessoal fossem apreciados quanto a sua legalidade pelo Tribunal de Contas para fins de registro, consoante o art. 71, III, da Constituição Federal, seguido pelo art. 33, XII, da Constituição Estadual, e arts. 1º, III, 10, II, 109 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e no art. 111 do Regimento Interno deste TCE.

9.5. Portanto, caberá ao Tribunal de Contas examinar a legalidade do concurso público, levando em consideração a dotação orçamentária para criação dos cargos; a lei de criação dos cargos; a regularidade da comissão do concurso e do Edital e, somente após o exame do concurso será analisado o registro dos atos de admissão, em conformidade com a ordem de convocação; a nomeação e os documentos para posse.

9.6 Ante o exposto, e considerando que os documentos acostados aos autos comprovam o cumprimento das formalidades legais e essenciais à validade e eficácia dos atos do concurso, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

**9.7. Considere legal, sob o aspecto formal, o 3º Concurso Público** para o preenchimento de vagas no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Taguatinga-TO, nos termos do **Edital nº 001/2008**, fls. 03/17, retificado através do **Edital nº 002/2008**, fls. 97.

**9.8. Determine ao Sr. Jocy Deus de Almeida – Prefeito Municipal de Taguatinga / Fábio Gonçalves Pelizari – Presidente da Comissão do Concurso**, que encaminhem os Processos Administrativos de Termo de Posse com a documentação correlata para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, inc. III, da Lei Estadual n. 1284/2001, art. 106, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c com a Instrução Normativa nº 002/2006.

**9.9. Determine** a intimação pessoal do representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam.

**9.10. Determine** à Secretaria da Primeira Câmara a publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**9.11. Determine** o encaminhamento destes autos à **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP**, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, in fine, Regimento Interno), em seguida, à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para sua remessa à origem.

É o meu voto.

**Gabinete da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de Novembro de 2.008.

Cons. **SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR**  
Relator